

A efetividade do processo de execução no novo Código de Processo Civil: avanços, inovações e críticas

Juliano Agnus de Souza Carvalho

Assessor Judiciário do TJMG.

Pós-graduado em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada (IEC), PUC Minas. Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE) e o Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (*Ius Gentium Conimbrigae*).

1 Introdução

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o propalado “novo Código de Processo Civil”, trouxe, como uma de suas grandes novidades, a introdução, no texto do referido Código, de preceitos/princípios previstos pela Constituição da República.

É a chamada constitucionalização do processo civil, ou mesmo processo civil constitucional, donde podemos ainda extrair a ideia de um Código de Processo Civil principiológico, ideia essa materializada, inclusive, com a edição do Enunciado nº 370 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), segundo o qual “norma processual fundamental pode ser regra ou princípio”.

Nesse sentido, trecho extraído da exposição de motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil, assinada pela Comissão de Juristas, encaminhada ao Presidente do Senado Federal:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; [...] A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual (BRASIL, 2010, p. 23).

Confira-se, a propósito, a redação do art. 1º do novo Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 13.105/2015:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Vale dizer, da leitura dos 12 artigos constantes da Parte Geral do novo Código, Livro I, Título Único, Capítulo I, infere-se que vários princípios previstos no texto constitucional foram transportados para o novo Código de Processo Civil, dentre os quais

destacamos o da efetividade, disposto em seu art. 6º: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Pois bem, segundo o magistério de Maria Helena Diniz (2008, p. 132), o termo “efetivo”, à luz da Teoria Geral do Direito, significa “o que existe, na verdade, em oposição ao que é possível”, ou, ainda, o que é real, permanente.

Já para Silva, o termo efetividade,

[...] derivado de efeitos, do latim *effectivus*, de *efficere* (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou o caráter de tudo o que se mostra efetivo ou que está em atividade. Quer assim dizer o que está em vigência, está sendo cumprido ou está em atual exercício, ou seja, que está realizando os seus próprios efeitos (SILVA, 2010, p. 513).

E prossegue o renomado doutrinador, afirmando que

[...] sem fugir a seu fundamental sentido, na técnica processual, efetividade exprime também esse caráter de efetivo, designando, assim, todo ato processual que foi integralmente cumprido ou executado, de modo a surtir, como é de regra, os desejados efeitos (SILVA, 2010, p. 513).

Partindo desses conceitos e voltando-se para a prestação jurisdicional propriamente dita, é possível concluir que o princípio da efetividade, inserido no texto do novo CPC, tem por finalidade tornar eficazes e eficientes as regras regentes do processo civil, das quais se valem as partes na busca da prestação jurisdicional.

Nas palavras do professor Alexandre Câmara, “tratar da eficácia do processo é examinar o conjunto de consequências que o processo é capaz de produzir” (CÂMARA, 2014, p. 13).

Isso é dizer, ao inserir o princípio da efetividade como baliza do processo civil, quis o legislador fazer com que a prestação jurisdicional buscada seja, de fato, efetiva, ou seja, a utilização das normas regentes do processo civil, das quais se vale o julgador para a prolação da decisão, deve, por si só, atingir seus propósitos.

Prova disso é a redação dada ao art. 8º do novo CPC, segundo o qual:

[...] ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015).

Com efeito, se a prestação jurisdicional se dá com a prolação de uma sentença, por meio da qual é dado à parte o direito postulado, deve essa ser efetiva, revestida de autoridade e, mais, ser eficiente.

Nesse sentido, aliás, a conclusão obtida por Leonardo Carneiro da Cunha, para quem “a efetividade relaciona-se com o cumprimento das normas jurídicas: uma norma é efetiva quando seja cumprida por seus destinatários. A efetividade é, então, uma medida de realização concreta dos efeitos calculados *in abstracto* na norma jurídica” (CUNHA, 2014, p. 67).

Ter-se-á, pois, uma prestação jurisdicional efetiva quando o comando da sentença prolatada pelo magistrado, pautada nas normas materiais e processuais vigentes, regidas pelos princípios ali previstos, possa ser efetivamente cumprido, ou seja, quando o direito postulado pela parte, reconhecido/dado por meio de uma sentença, não encontre óbice para o seu exercício.

Essa, talvez, tenha sido a ideia do legislador, ao introduzir o princípio da efetividade como norma processual.

2 A efetividade e o processo de execução/cumprimento de sentença no novo Código de Processo Civil

Partindo dessas premissas, para o estudo da execução, infere-se, da leitura do texto da Lei nº 13.105/2015, que, embora sensíveis e pontuais, são impactantes as mudanças promovidas, resguardada, porém, a sintonia com o texto constitucional.

Mais uma prova disso é o trecho – abaixo reproduzido – extraído da exposição de motivos acima mencionada. Confira-se:

Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais. [...] Assim procedeu a Comissão de Juristas que reformou o sistema processual: criou saudável equilíbrio entre a conservação e inovação, sem que tenha havido drástica ruptura com o presente ou com o passado (BRASIL, 2010, p. 22).

Sobre o tema, o comentário de Arruda Alvim:

A filosofia do PL 8.046/2010, em linhas gerais, é a seguinte: não se pretendeu fazer uma mudança radical ou brusca, até porque as mudanças radicais em direito geralmente não se justificam, e, se feitas, não geram resultados satisfatórios. Procurou-se manter o que seria aproveitável do Código vigente e incorporar novidades tendo em vista uma resposta mais atual aos problemas que afligem os operadores do direito (ALVIM, 2014, p. 90).

Como acima dito, de uma leitura atenta da Lei nº 13.105/2015, observa-se que o tema execução/cumprimento de sentença foi, talvez, o que menos alterações sofreu, o

que se justifica pelas reformas ocorridas a partir de meados da década de 1990 e, em especial, nos anos de 2000, a partir da edição das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006.

Confira-se, a esse respeito, a lição doutrinária de Misael Montenegro Filho:

O legislador infraconstitucional não promoveu grandes modificações nas regras que disciplinam a denominada 'fase de cumprimento da sentença', já que esse compartimento do código foi modificado recentemente, por força da Lei nº 11.232/2005, modificação que se mostrou adequada, contribuindo para o encerramento do processo em espaço de tempo menor (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 127).

Destaquem-se, nesse sentido, trechos do voto exarado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, relator do REsp nº 1.262.933/RJ. Confira-se:

Nesse passo, a denominada 'Reforma do Código de Processo Civil', por meio da edição de sucessivas leis processuais, introduziu significativas alterações no sistema processual brasileiro, principalmente no procedimento executivo, com o intuito de promover a justa, efetiva e célere prestação jurisdicional (BRASIL, 2013).

No entanto – repita-se, como será visto adiante, embora poucas, as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil – no tocante ao cumprimento de sentença/execução – são significativas, todas elas pautadas numa visível preocupação do legislador com a efetividade.

A esse respeito, a lição de Gilberto Notário Liger, para quem

o processo desempenha fundamental papel de elemento legitimador da atividade jurisdicional, ou seja, numa visão garantista do processo, ele se revela um mecanismo essencial para a realização concreta do direito material, partindo de uma observância ao princípio do devido processo legal (LIGERO, 2014, p. 455).

Pode-se dizer que a Lei nº 13.105/2015 não trouxe, em sua redação, nenhuma grande novidade estrutural, dada a timidez do legislador ao tratar do tema, e que, a despeito de prever inovações, a exemplo da atipicidade dos meios executivos, prevista no art. 139, manteve, contudo, o caráter judicializado da execução, tendo-se perdido, aí, uma grande oportunidade de revolucionar o tema.

3 Das inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 no processo de execução/cumprimento de sentença e a busca pela efetividade

A primeira das mudanças observadas na Lei nº 13.105/2015, no tocante ao cumprimento/execução de sentença, diz respeito à estruturação executiva dentro do Código de Processo Civil.

Vale dizer que, ao passo que o Código de Processo Civil de 1973 tratava a execução de forma pulverizada, ao longo de vários artigos dispersos pelo texto, o novo Código estabelece uma estruturação mais harmônica – e, digamos, adequada – para tratar a execução, na medida em que, ao encerrar o capítulo da fase de conhecimento, traz, num único título (II), uma sequência de capítulos que tratam de todas as modalidades de cumprimento de sentença (art. 523 a 538), a saber: cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (capítulo III); cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (capítulo IV); cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (capítulo V); cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (capítulo VI).

E, a seguir, em seu Livro II, Título I, o novo Código de Processo Civil dispõe sobre as normas gerais/processuais da execução.

A esse respeito, a preciosa lição de Araken de Assis:

Aqui cabia criticar a arquitetura legislativa do CPC de 1973. Limitar as funções da jurisdição às três estruturas então concebidas, respectivamente, o processo de conhecimento, o processo de execução e o processo cautelar, prendia 'à época em que os processualistas não haviam classificado, com rigor científico, as pretensões e ações'. Tão artificial se afigurava a divisão tricotômica dos 'processos', e postiça a pureza funcional dessas estruturas, que acabava sem explicações, e insatisfatoriamente compreendido o motivo por que há cognição no 'processo' executivo ou cautelar, e, ainda, por que atos executórios ocorrem no 'processo' de conhecimento (ASSIS, 2016, p. 108).

Nessa linha de medidas que visam prestigiar o princípio da efetividade, destacamos, como uma primeira novidade advinda com o novo Código de Processo Civil, a codificação, por meio de seu art. 513, § 2º, I, do entendimento manifestado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da intimação do devedor para cumprimento da sentença, que será dada, em primeiro lugar, por meio do *Diário da Justiça*, na pessoa do advogado constituído nos autos.

Nessa esteira, no ano de 2013, mais precisamente em 19/6/2013, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.262.933/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento agora codificado, acima mencionado. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão supracitado, publicado no *Diário do Judiciário* em 20/8/2013:

Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Cumprimento de sentença. Execução por quantia certa. Título judicial. Multa do art. 475-J do CPC. Necessidade de intimação apenas na pessoa do advogado do devedor, mediante publicação na Imprensa Oficial. - Para fins do art. 543-C do

CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na Imprensa Oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC). - No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2013).

Ainda no que se refere à citação do executado para o cumprimento de sentença, outra novidade trazida pelo novo Código de Processo Civil se encontra na redação do mesmo art. 513, § 2º, II, em que se estabelece que o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública, ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV.

E mais, prevê o novel Código de Processo Civil, no inciso IV do citado art. 513, § 2º, a intimação do devedor, por edital, para cumprimento da sentença, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Outras duas inovações constantes ainda das disposições gerais inerentes ao cumprimento de sentença – destinadas ao atendimento da efetividade – encontram-se previstas nos §§ 4º e 5º do art. 513.

Outra grande novidade, e talvez de todas a mais emblemática do novo Código, no sentido de demonstrar a preocupação do legislador com a efetividade do processo de execução em particular, encontra-se em seu art. 517,¹ em que se prevê a possibilidade de se levar a protesto a decisão judicial transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 523.²

Trata-se, pois, de uma nova modalidade de execução indireta, que tem por finalidade, em consonância com o espírito desse novo Código, garantir a efetividade das decisões judiciais e, via de consequência, do processo de execução.

Dessa maneira, é possível afirmar que o novo Código de Processo Civil, de maneira geral, tem uma intensa preocupação com a implementação de medidas executivas indiretas, cuja finalidade – frise-se – é viabilizar, da melhor maneira possível, o cumprimento das sentenças.

Nessa linha de raciocínio, de preocupação do legislador com a efetividade do processo de execução, destaque para outras duas novidades trazidas pelo novo Código

¹ “Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.”

² “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.”

de Processo Civil, consubstanciadas na atribuição de poderes ao magistrado para a implementação dessas medidas.

É o que se colhe da redação dos art. 139, IV, e 782, § 3º, da Lei nº 13.105/2015:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...].

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[...]

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

E nos dizeres de Araken de Assis,

Deixou a lei ao juiz, na execução, vários e grandes espaços para o uso de poderes discricionários, ressalvada sua adstrição ao pedido imediato da parte, representado pela escolha do meio executório.

No tocante aos atos do procedimento *in executivis*, propriamente dito, a margem de discricção judicial é considerável (ASSIS, 2016, p. 135).

Todavia, impõe-se ressaltar que se está, mais uma vez, diante de uma hipótese de codificação do entendimento reiteradamente manifestado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse passo, aliás, confira-se a ementa do acórdão proferido nos autos do REsp 1.533.206/MG, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no *DJe*, edição do dia 1º/2/2016:

Recurso Especial. Direito de família e processual civil. Alimentos. Execução. Protesto e inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito (SPC e Serasa). Possibilidade. Forma de coerção indireta do executado. Máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e adolescente. Mínimo existencial para sobrevivência. [...] - É plenamente possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, venha a adotar, em razão da urgência de que se reveste o referido crédito e sua relevância social, as medidas executivas do protesto e da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem como meio eficaz para a sua obtenção, garantindo à parte o acesso à tutela jurisdicional efetiva. [...] - Ademais, o STJ já sedimentou o entendimento de ser 'possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível' (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, *DJe* de 16/6/2009). - Trata-se de posicionamento já consagrado em legislações de direito comparado, sendo inclusive previsão do novo Código de Processo Civil, que estabeleceu expressamente a possibilidade do protesto e da negativação nos cadastros dos devedores de alimentos (art. 528 e 782) (BRASIL, 2016).

Vê-se, pois, da leitura da ementa do acórdão acima transcrita, que, no julgamento do caso em questão, tomou o Superior Tribunal de Justiça o cuidado de fazer menção ao

texto do novo Código de Processo Civil, que, ao tempo do julgamento e da respectiva publicação do acórdão, não estava ainda em vigor.

Outra possibilidade que chama a atenção, no novo Código de Processo Civil, e que também se enquadra no rol de novidades que atentam para a efetividade da execução, refere-se ao acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não ocorra o pagamento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. É o que prevê o art. 523, § 1º:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (BRASIL, 2015).

Dentre essas inovações acima destacadas, vale a pena citar, ainda, a extensão do rol de títulos executivos judiciais, agora acrescidos da decisão homologatória de autocomposição judicial e da decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão do art. 515, incisos II e IX.

Com efeito, não se tem dúvida de que o acréscimo dessas duas novas modalidades de título prestigia o espírito de efetividade do novo Código, na medida em que se estende o leque de possibilidades para viabilizar a implementação do direito postulado.

Por fim, outra inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, e que pode ser compreendida como positiva, visando à efetividade do cumprimento de sentença/execução, é aquela estampada na redação do art. 526, segundo o qual “é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo”.

Trata-se, pois, de uma medida, uma faculdade atribuída ao devedor, e que pode, sim, viabilizar o adimplemento da obrigação, conquanto se apresenta como mais uma possibilidade de satisfação do direito postulado, além de afastar o devedor dos eventuais transtornos inerentes ao processo de execução, advindos dos atos expropriatórios.

4 O novo CPC e os obstáculos à efetividade do processo de execução

Por outro lado, ao mesmo tempo em que – como visto anteriormente – a Lei nº 13.105/2015 prevê medidas extremamente positivas para o alcance da efetividade do processo de execução, trouxe também previsões que caminham na contramão desse sentido.

Vale dizer, embora prime pela efetividade das decisões e pela eficiência da prestação jurisdicional, o novo Código de Processo Civil adota alguns mecanismos destinados à observância do devido processo legal, mais precisamente voltados para a recorribilidade, o que, no campo da execução/cumprimento de sentença, mostra-se contrário à ideia/propósito da efetividade.

Exemplo disso é o que se pode extrair da norma estampada nos art. 523, *caput*, e 525, *caput*.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

[...]

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (BRASIL, 2015).

Ora, da leitura dos dispositivos supracitados, é possível concluir que o legislador estendeu de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de impugnação/defesa do executado/devedor, ou seja, após exaurido o prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe o devedor para o cumprimento voluntário da obrigação, ser-lhe-á dado um novo prazo, de iguais 15 (quinze) dias, para apresentar sua defesa/impugnação, o que totaliza, portanto, 30 (trinta) dias.

Ainda do art. 525, *caput*, acima reproduzido, extrai-se outra novidade negativa trazida pelo novel Código de Processo Civil, consistente na eliminação da garantia do juízo para apresentação de impugnação pelo devedor.

Nas palavras de Araken de Assis, “[...] o executado tem o inequívoco direito de ver seu patrimônio, composto de bens materiais ou imateriais, retirado de sua esfera jurídica com a estrita observância das prescrições do procedimento antecipadamente previsto em lei” (ASSIS, 2016, p. 171).

E como se não bastassem o alargamento do prazo e a dispensa da garantia do juízo para impugnação ao cumprimento de sentença, o legislador processual acrescentou mais uma matéria de defesa para ser arguida pelo devedor, qual seja a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução, conforme previsão do art. 525, § 1º, VI.

Assim, embora primem pela garantia do devido processo legal, tais medidas, vistas sob o prisma da efetividade e da eficiência, caminham na contramão desse espírito introduzido pelo novo Código de Processo Civil, visto que se apresentam como entrave para a efetiva realização do direito postulado.

Cite-se, aqui, mais uma vez, trecho extraído da exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, em que assim se conclui:

Em suma, para a elaboração do novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo (BRASIL, 2010).

Sobre o tema, a lição de Helder Moroni Câmara:

O que se percebe, então, é que, nos dias atuais, o que se busca é processo célere e que propicie a efetiva entrega da prestação jurisdicional, sem que, para tanto, se atente contra as garantias processuais e constitucionais, corolários da dignidade da pessoa humana (CÂMARA, 2014, p. 512).

Ora, não é preciso muito esforço para se concluir que a busca por um processo justo perpassa, necessariamente, pela observância irrestrita dos meios inerentes à garantia do devido processo legal.

5 Conclusão

Como se observa, o processo executivo sofre grandes e importantes reformas nos anos de 2005 e de 2006, com a criação do cumprimento de sentença e com a alteração de várias regras da execução de título extrajudicial.

Pode-se dizer que, em matéria de execução, o Código de Processo Civil de 1973 já se apresentava moderno, vindo as alterações de 2015, com a entrada em vigor do nCPC, apenas confirmar as alterações já sofridas e ampliá-las no sentido de referenciar ao processo civil constitucional, trazendo, assim, avanços no sentido de assegurar a efetividade do processo de execução.

Vale dizer que, embora não seja marcado por uma grande mudança em sua estrutura, em razão, principalmente, das consideráveis alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006, o novo Código de Processo Civil introduz sensíveis e consideráveis inovações ao cumprimento de sentença/execução, que, nos dizeres do Ministro Athos Gusmão Carneiro (2014, p. 91), “é o verdadeiro ‘calcanhar da Aquiles’ da função

jurisdicional”, conquanto a materialização do direito somente pode se traduzir, em regra, por meio de tais procedimentos.

É nesse contexto que, como visto ao longo do artigo, o legislador processual lançou mão de meios que primam pela efetividade do processo, meios estes que vão desde a facilitação da intimação do devedor à adoção, pelo julgador, de meios executivos atípicos, os quais poderão, de diversas maneiras, trazer repercussões práticas na vida do devedor.

Contudo, a necessidade de sintonia do Código com a Constituição da República, traduzida na reprodução textual de preceitos/princípios constitucionais, impôs a observância, dentre outros, da garantia do devido processo legal, o que, visto sob a óptica do devedor, poderá, por sua vez, ocasionar o retardamento do processo de execução, jogando por terra, assim, os passos dados rumo à garantia da efetividade na busca pela materialização do direito postulado, resultado da prestação jurisdicional.

Referências

ALVIM, Arruda. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado do direito material. *In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC. Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 72-90.*

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. *Código de Processo Civil*, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 dez. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual civil - Recurso especial representativo de controvérsia - Art. 543-C do CPC - Cumprimento de sentença. Execução por quantia certa - Título judicial - Multa do artigo 475-J do CPC - Necessidade de intimação apenas na pessoa do advogado do devedor, mediante publicação na imprensa oficial. Recurso Especial nº 1.262.933/RJ. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, Acórdão de 19 jun. 2013. *Diário Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, ago. 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Temas_Diversos/Jurisprudencia_Temas_Diversos/REsp%201262933.pdf. Acesso em: 8 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial - Direito de família e processual civil - Alimentos - Execução - Protesto e inclusão do nome do devedor nos cadastros de

restrição ao crédito (SPC e Serasa) - Possibilidade - Forma de coerção indireta do executado - Máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e adolescente - Mínimo existencial para sobrevivência. Recurso Especial nº 1.533.206/MG. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, Acórdão de 1º fev. 2016. *Diário Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, fev. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=55087469&num_registro=201403456537&data=20160201&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 8 dez. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. *In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC. Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 13-18.*

CÂMARA, Helder Maroni. O processo justo de execução. *In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC. Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 510-516.*

CARNEIRO, Athos Gusmão. A dualidade conhecimento/execução e o projeto de novo Código de Processo Civil. *In: ALVIM, Teresa Arruda et al. (Coords.). Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC. Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 91-98.*

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 233, p. 65-84, jul. 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 3. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 5., 2015, Vitória. *Anais...* Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2015.

LIGERO, Gilberto Notário. Algumas considerações sobre a efetividade do processo de execução e os atos executivos de pressão no Projeto de Código de Processo Civil. *In: ALVIM, Teresa Arruda et al. (Coords.). Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC. Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 452-461.*

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo Código de Processo Civil – modificações substanciais*. São Paulo: Atlas, 2015.

SENADO FEDERAL. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil - Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009 – Brasília, 2010*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.